



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA/PR

EDITAL Nº 02/2019

Teste seletivo para ingresso ao quadro de estagiários de graduação em Direito do Ministério Público do Estado do Paraná

O Promotor de Justiça, Mateus Ávila Andrade de Azevedo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, resolve:

TORNAR PÚBLICO

o presente edital que estabelece o resultado, gabarito e espelho de prova do teste realizado para a seleção e admissão de estagiários de pós-graduação para atuar junto à 3ª Promotoria de Justiça de Telêmaco Borba/PR.

Classificação:

Nome	Nota
Joyce da Silva	9,2
Ohana Azevedo Gomes	6,6
Amanda Cristina Trelinski	5,6
Amanda Cristina dos Santos	5,3
Anary Fernanda Flores	5,0
Tainá Pontes	4,7
Agnon M. Camargo	4,3
Bruna Viana Leandro	3,7

Gabarito e Espelho de Prova:

	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
A		X				X				
B	X						X			X
C				X				X	X	
D			X		X					



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

01 – O uso de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/06) constitui crime? Este possui pena? Gera reincidência? Explique.

O porte de droga para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, possui natureza jurídica de crime. O porte de droga para consumo próprio foi somente despenalizado pela Lei nº 11.343/2006, mas não descriminalizado. Obs: despenalizar é a medida que tem por objetivo afastar a pena como tradicionalmente conhecemos, em especial a privativa de liberdade. Descriminalizar significa deixar de considerar uma conduta como crime.

Mesmo sendo crime, o STJ entende que a condenação anterior pelo art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (porte de droga para uso próprio) NÃO configura reincidência. Argumento principal: se a contravenção penal, que é punível com pena de prisão simples, não configura reincidência, mostra-se desproporcional utilizar o art. 28 da LD para fins de reincidência, considerando que este delito é punido apenas com “advertência”, “prestação de serviços à comunidade” e “medida educativa”, ou, seja, sanções menos graves e nas quais não há qualquer possibilidade de conversão em pena privativa de liberdade pelo descumprimento. Há de se considerar, ainda, que a própria constitucionalidade do art. 28 da LD está sendo fortemente questionada. STJ. 5ª Turma. HC 453437/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 04/10/2018. STJ. 5ª Turma. AgRg-AREsp 1.366.654/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/12/2018. STJ. 6ª Turma. REsp 1672654/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/08/2018 (Info 632).

02 – Ao fim de um casamento ou união estável, é possível que o juiz reconheça o direito de visita a animal de estimação adquirido durante a constância do relacionamento? Explique.

Na dissolução de entidade familiar, é possível o reconhecimento do direito de visita a animal de estimação adquirido na constância da união, demonstrada a relação de afeto com o animal. Na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. STJ. 4ª Turma. REsp 1713167-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/06/2018 (Info 634).

03 – Explique 03 princípios relacionados ao Direito de Família.

Análise conforme os princípios apontados pelo próprio candidato.

04 – Discorra sobre destituição do poder familiar.

Artigos 22 a 24 e 155 a 163 ECA.

Artigos 1.635 a 1.638 CC.

05 – É possível o julgamento parcial de mérito? Explique.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

• CPC 1973: NÃO. Não é permitido o julgamento parcial de mérito. Adotou-se a teoria da unidade estrutural da sentença, segundo a qual não é possível existir mais de uma sentença no mesmo processo ou na mesma fase processual de conhecimento ou de liquidação. • CPC 2015: SIM. É permitido o julgamento parcial de mérito. O novo CPC introduziu no sistema processual civil brasileiro a permissão para que o juiz profira julgamento parcial de mérito (art. 356). Ex: João ajuizou ação de indenização contra determinada empresa pedindo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 100 mil a título de danos emergentes e R\$ 200 mil por lucros cessantes. A empresa apresentou contestação e pediu a realização de perícia para aferir se realmente houve lucros cessantes e qual seria o seu valor exato. Não foi pedida a realização de instrução probatória no que tange aos danos emergentes. Sendo permitida sentença parcial de mérito, o juiz poderá cindir o feito e julgar desde logo o pedido dos danos emergentes, determinando o prosseguimento do feito quanto ao pedido de lucros cessantes. STJ. 3ª Turma. REsp 1.281.978-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 5/5/2015 (Info 562).

Telêmaco Borba, 27 de maio de 2019.

Mateus Ávila Andrade de Azevedo
Promotor de Justiça